



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002805/2006-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente PRISCILA ALMEIDA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO.

Restando caracterizado que os rendimentos declarados como isentos/não tributáveis referem-se a ajuda de custo pela efetiva transferência de município, não há de se falar de omissão rendimentos, impondo-se, por consequência, a desconstituição integral do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração - IRPF - que reduziu o imposto a restituir declarado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls.5 dos autos, o Auditor Fiscal, assim descreve:

"Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. IBM DO BRASIL IND'SUTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. declarou pagamento de R\$ 175.540,20 Lançamento de Ofício com dispensa de intimação conf Art. 2". Parágrafo único da IN SRF 185/2002.

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º, e 6º da Lei nº 7.713/88, arts. 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97, Lei nº 9.887/99; art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99."

Intimada em 05/05/2006 (fls. 11), a contribuinte apresentou, em 1º/6/2006, a impugnação de fls.1/2, e anexo de fls.3/4, alegando em síntese que:

- *Em março de 2001, foi transferida do Estado do Rio de Janeiro para São Paulo, tendo a empresa que trabalhava fornecido uma ajuda de custo, conforme se verifica na declaração emitida, em anexo;*

• *Referida ajuda totalizou R\$ 88.865,80, que lhe foram pagos em duas parcelas, sendo a primeira em março de 2001, no valor de R\$ 48.865,80, e a segunda, de R\$ 40.000, pagos em fevereiro de 2002.*

• *Na declaração anual referente ao ano-calendário de 2001, lançou o valor recebido, como rendimento não tributável, conforme entendimento do art. 6º da Lei nº 7.713/1988;*

• *Portanto, não há que se falar em omissão de rendimentos, nem de imposto devido, já que declarou tais rendimentos, e a corresponde retenção na fonte;*

Por fim, a contribuinte requer a improcedência do lançamento, e que seja determinada a restituição que apurou em sua declaração.

O Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC/LUZ/SP da DEFIC-SP informou às fls. 12 sobre a tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte.

Outrossim, ressalte-se que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília — DRJ/BSB, pela Portaria RFB no 509, de 24 de março de 2008 (DOU de 26/03/2008).

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reafirma que foi transferida de forma definitiva para o município de São Paulo e acosta aos autos novos elementos de prova.

Em suas razões de decidir, a DRJ assim se manifestou, no essencial:

[...]

No que respeita à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, a contribuinte alega que se trata de ajuda de custo recebida em virtude de sua transferência para a cidade de São Paulo, a qual foi recebida em duas parcelas, a primeira em março de 2001, e a segunda, em fevereiro de 2002, razão pela qual, quando da declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2001, lançou tais rendimentos como não tributáveis.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei 7.713/1988, a ajuda de custo é isenta do imposto sobre a renda, desde que sejam recebidas em razão de remoção do funcionário de um município para outro. Outrossim, tratando-se de isenção, a interpretação da legislação tributária deve ser literal, nos termos do disposto no artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172/1966, CTN.

Por conseguinte, observa-se que o entendimento da administração tributária encontra-se expresso nos Manuais de Perguntas e Respostas do IRPF dos exercícios posteriores à Lei nº 7.713/1988, como abaixo transcreves-e as questões nº 304 e 305 do Manual relativo ao Exercício 1998, páginas 100/101:

"305. O que se compreende no conceito de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto de renda?

Conceitua-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX; da Lei nº 7.713/88, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior. A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador."

Portanto, a ajuda de custo é considerada isenta do imposto de renda quando o contribuinte é transferido e muda de residência para outro município com o ânimo definitivo.

Nesse sentido, somente está isenta de tributação a ajuda de custo que se enquadre na definição acima, de forma que qualquer outro pagamento feito pelo empregador ao empregado utilizando tais denominações estará sujeito à tributação, pois, conforme disposto no parágrafo 40 do artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos.

Com o fim de comprovar suas alegações, a contribuinte junta declaração da empresa IBM, às fls. 3, emitida em 17/03/2005, informando que a mesma foi transferida da cidade do Rio de Janeiro para a cidade de São Paulo em março de 2001, e que em função da transferência, a mesma recebeu a ajuda de custo, em março de 2001, no valor de R\$ 48.865,80 e, em fevereiro de 2002, o montante de R\$ 40.000,00.

Contudo, simples declaração não é suficiente para comprovar a efetividade da transferência de município, como bem a contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como anotações registradas na carteira de trabalho informando a transferência com a respectiva data, cópia da ficha de registro de empregados, previsão contratual de transferência para outro município, cópia de GFIP informando a movimentação do empregado para outro estabelecimento da empresa, etc, enfim, provas que fossem capazes de comprovar a efetividade da transferência da cidade do Rio de Janeiro para a cidade de São Paulo, com o ânimo definitivo. (grifei)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a omissão de rendimentos, na forma apurada na respectivo Auto de Infração.

[...]

A Recorrente, em sede de recurso voluntário, colaciona aos autos cópias de diversos documentos, inclusive anotações em carteira de trabalho (e-fls. 37/43), com o fito de comprovar a sua mudança de domicílio do Rio de Janeiro para São Paulo.

Pois bem.

A decisão recorrida, no penúltimo parágrafo do voto, informa que a declaração emitida pelo empregador, *per se*, não seria suficiente para comprovar a efetividade da transferência de município, e, na sequência, relaciona, de forma exemplificativa, outros documentos que possam robustecer a situação.

Nessa perspectiva, entendo que ao colacionar cópia da carteira de trabalho com anotações de transferência na data de 09/03/2001 para a filial da IBM Brasil de CNPJ 33.372.251/0126-77, e de contribuição sindical, a partir do ano de 2001 para o sindicato da categoria em São Paulo (e-fls. 37/39), bem assim as telas do CNIS e CONEST que informam, de forma inequívoca, a transferência da Recorrente do CNPJ 33.372.251/0001-56 para o CNPJ 33.372.251/0126-77 (e-fls. 40/43), a Recorrente robustece a declaração anteriormente emitida pelo empregador (e-fl. 25), formando assim um conjunto probatório apto a caracterizar a natureza indenizatória da verba em comento, abrigando-a na isenção prevista no art. 6º., XX, da Lei n. 7.713/88.

Desta forma, resta descaracterizada a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora e ratificada pela DRJ, impondo-se, por consequência, a desconstituição integral do lançamento em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima